



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000960-04.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante ALBERTO RODRIGO FERNANDES GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao agravo**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0000960-04.2025.8.26.0026
Comarca: Bauru – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM UR3
Agravante: Alberto Rodrigo Fernandes Gomes
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36.595

Agravo em execução penal – Unificação de penas – Continuidade delitiva – Requisitos puramente objetivos, mas que, no presente caso, não estão presentes – Condenações por fatos cujas circunstâncias e modos de execução são diferentes – Mera coincidência parcial de tipos penais e proximidade temporal que não permite a concessão do pedido – Recurso a que se nega provimento.

ALBERTO RODRIGO FERNANDES GOMES interpôs agravo de execução penal nos autos nº 7003921-72.2013.8.26.0071 em face da decisão do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – UR3, que indeferiu o pedido de reconhecimento da continuidade delitiva (fls. 54/55).

Inconformado, o agravante pleiteia a unificação das penas dada a configuração do crime continuado (fls. 01/05).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 61/66) e mantida a decisão impugnada (fl. 67), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 77/79).

É o relatório.

O pedido formulado recai sobre as execuções constantes nos PEC's nº 7003921-72.2013.8.26.0071 e nº 7000829-08.2021.8.26.0071 e provém das sentenças proferidas, respectivamente, nas ações penais nº 0009967-36.2012.8.26.0071 e nº 0006529-65.2013.8.26.0071). O primeiro refere-se a condenação pelos crimes de tráfico de drogas e porte de arma de fogo, ocorridos em 08 de março de 2012 (fls. 12 e 40/47) e o segundo se refere a condenação por

tráfico de drogas ocorrido em 07 de fevereiro de 2012 (fls. 14 e 17/39).

Visto isto, **o recurso é improcedente.**

Tenho para mim que a unificação de penas pela continuidade delitiva prescinde de qualquer requisito subjetivo, por ausência de previsão legal, uma vez que o art. 71 do Código Penal lega ao magistrado apenas critérios objetivos para aferição do crime continuado, sendo incabível a ampliação dos parâmetros legais em desfavor do acusado.

Entretanto, ainda assim, é necessário verificar, o preenchimento dos requisitos objetivos legais para que seja possível a concessão do benefício, quais sejam: crimes da mesma espécie; mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Não é o que ocorre no presente caso.

Com efeito, no processo nº 0006529-65.2013.8.26.0071 apurou-se, apenas, a prática do crime de tráfico de drogas, o qual foi imputado ao reeducando e ao corréu Luciano André dos Santos, pois eles teriam concorrido para a conduta de Maria Carolina Bailon Oliveira. Esta teria sido contratada por Luciano para ir à cidade de Bauru, de táxi, e apanhar 20kg de maconha das mãos do reeducando. Foi, então, detida por policiais, em poder das drogas, na cidade de Piraju, em 07 de fevereiro de 2012 (fls. 17/39).

Já nos autos, 0009967-36.2012.8.26.0071, em que apenas o reeducando é réu, condenaram-no pelos crimes de tráfico de drogas e também pelos delitos do art. 12 e art. 16 do Estatuto do Desarmamento, pois, cerca de um mês depois após os fatos acima, policiais deram cumprimento a mandado de busca e apreensão na chácara do acusado, onde apreenderam duas armas calibre .12 e 6kg de maconha, enterrados no local (fls. 40/47).

Trata-se, portanto, de circunstâncias completamente diferentes e modos de execução completamente diferentes, de modo que a mera proximidade temporal e coincidência das espécies delitivas – que foi parcial, dada a condenação cumulativa, em um dos processos, por outro delito – não são suficientes para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender que a segunda conduta deverá ser considerada continuação da primeira.

Portanto, não estando preenchidos os requisitos cumulativos do art. 71 do Código Penal, é irreparável a decisão guerreada.

Por votação unânime, **NEGARAM**
PROVIMENTO ao agravo.

Amable Lopez Soto
relator